SENTENÇA

Processo n°: **0004486-28.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Maria das Dores Silva

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MARIA DAS DORES SILVA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando ser portadora de "Fibromialgia", "Reumatismo" e "Hérnia de Disco", doenças que requerem acompanhamento contínuo, tratamento farmacológico e, quando não devidamente controladas, acarretam deterioração do estado físico e psicológico do paciente causando dores, inflamações e risco de incapacitação física temporária ou progressiva. Por tais motivos lhe foi receitado o medicamento "Alginac 5000 mg injetável".

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão da liminar a fls.

16.

A liminar foi concedida a fls. 17/18.

Agravo retido às fls. 27/30.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 48/60, arguindo preliminarmente ser o pedido genérico e incerto. No mérito, apontou que o fármaco pretendido não é padronizado pelo SUS para distribuição aos pacientes acometidos pela moléstia que aflige a autora, contudo oferece o Poder Publico medicação alternativa de igual eficácia terapêutica; que devido aos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas não visa o ente público

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

somente o acesso a qualquer medicamento, mas também, promover o seu uso racional. Apontou ser vedado ao profissional da saúde indicar medicação considerando somente a marca comercial e ser injustificável a imposição de multa diária. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 63/72.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 74/77).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação. O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento do medicamento "Alginac 5000 mg injetável" a ser tomado continuamente em dias alternados na medida de 02 (duas) ampolas por injeção.

No mérito, o pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Ressalte-se, por fim, que o médico que atende a autora, conhecedor de suas peculiaridades e integrante, inclusive, do quadro de profissionais da saúde da rede Municipal, recomendou o fármaco pretendido. Ademais, não cabe o Estado determinar o melhor medicamento para o tratamento médico, mas sim o profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, agora sob pena de sequestro de verbas públicas e afastada a multa, por não se vislumbrar a sua necessidade neste momento.

Não há condenação em custas e dos honorários advocatícios, pois a autora é patrocinada pela Defensoria Pública e, nesta situação, aplica-se o disposto na Súmula 421 do STJ.

P. R. I. C.

São Carlos, 13 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

	<u>DATA</u> .	
	Em	de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.
Eu,		, Esc. Subscrevi.